

**LEI MUNICIPAL N.º. 492/2014**

**DATA: 05 DE NOVEMBRO DE 2014.**

**SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 366/2011 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O SENHOR JOSÉ ANTONIO DUBIELLA, PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º - Fica alterado o inciso I e II e § 1º do art. 8º, o caput do art. 29, os incisos II, III, IV e V do § 1º, os incisos II, III, IV e V do § 2º e incisos II, III, e V do § 3º e § 5º e acrescenta § 7º do art. 30, da Lei 366/2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 8º - Serão concedidas, ainda, a título de incentivo para o servidor nos seus estudos, as seguintes vantagens acessórias:**

I - incentivo financeiro calculado sobre o valor do vencimento do cargo do servidor interessado no período em que estiver frequentando curso de nível superior de graduação ou especialização sendo o curso obrigatoriamente dentro da área da atuação:

- a) Vencimento correspondente até ao nível 2, percentual de 20% (vinte por cento);
- b) Vencimento correspondente até ao nível 3, percentual de 15% (quinze por cento);
- c) Vencimento correspondente até ao nível 4, percentual de 6% (seis por cento);
- d) Vencimento acima do nível 5, percentual de 4% (quatro por cento).

II - Revogado.

§ 1º O incentivo previsto no inciso I do caput será concedido para a participação de apenas um curso de nível superior, de graduação ou especialização, observando-se os seguintes critérios:

- I - Apresentação de comprovante de matrícula em curso de nível superior de graduação ou especialização; e,
- II - Comprovação regular da frequência escolar mensal.

§ 2º Aplicar-se-á a mesma regra prevista no § 1º deste artigo para os cursos de mestrado e doutorado, se houver.

**Art. 29** - A progressão horizontal, na forma definida no inciso IV do art. 1º desta Lei, ocorrerá de acordo com requerimento do interessado, com a apresentação da documentação comprobatória, desde que cumprido o interstício mínimo exigido, que é de 18 (dezoito) meses entre uma classe e outra.

**Art. 30** - As classes de cada nível são estruturadas em linha horizontal que variam da letra A até a letra E, de acordo com os grupos ocupacionais e a escolaridade dos cargos conforme definidos nos parágrafos seguintes:

§ 1º Os ocupantes de cargos cujo provimento exija escolaridade de grau de ensino superior serão enquadrados e promovidos de acordo com os dispositivos abaixo nas Classes A até E:

I - Classe A, classe de enquadramento, formação de ensino superior;

II - Classe B, requisito da Classe A, mais 120 (cento e vinte) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional na área de gestão pública;

III - Classe C, requisito da Classe B, mais curso de especialização área de gestão pública;

IV - Classe D, requisito da Classe C, mais curso de mestrado na área de gestão pública;

V - Classe E, requisito da Classe D mais curso de doutorado na área de gestão pública.

§ 2º Os ocupantes de cargos cujo provimento exija escolaridade de grau de ensino médio serão enquadrados e promovidos de acordo com os dispositivos abaixo nas Classes A até E:

I - Classe A, classe de enquadramento, formação escolar de ensino médio, profissionalizante ou não;

II - Classe B, requisito da Classe A, mais 80 (oitenta) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional na área de gestão pública;

III - Classe C, requisito da Classe B, mais 120 (cento e vinte) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional ou especialização em nível técnico na área gestão pública;

IV - Classe D, requisito da Classe C, mais curso superior completo na área de atuação;

V - Classe E, requisito da Classe D mais curso de especialização, mestrado ou doutorado na área de gestão pública.

§ 3º Os ocupantes de cargos cujo provimento exija escolaridade de ensino fundamental completo serão promovidos de acordo com os dispositivos a seguir nas Classes da letra A até E:

I - Classe A, classe de enquadramento, formação escolar de ensino fundamental completo;

II - Classe B: requisito da Classe A, mais 40 (quarenta) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional na área de gestão pública;

III - Classe C: requisito da Classe B, mais 80 (oitenta) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional na área de gestão pública;

IV - Classe D: requisito da Classe C, mais conclusão do ensino médio;

V - Classe E, requisito da Classe D mais curso superior na área de atuação;

§ 4º Todos os diplomas dos cursos referidos neste artigo deverão atender às normas do Conselho Nacional de Educação.

§ 5º A promoção horizontal exigirá carência ou interstício mínimo de 18 meses, e somente será concedida depois da aprovação no estágio probatório.

§ 6º A exigência mínima do ensino fundamental completo para o enquadramento inicial se aplica somente aos concursados a partir da aprovação desta Lei.

§ 7º Em relação a aplicação do Parágrafo 2º Inciso IV, fica ressalvado que para os servidores já concursados à época da aprovação desta lei, que possuam curso superior em área diferente da função em que atuam, serão elevados após a comprovação de conclusão de especialização na área de gestão pública.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL,  
ESTADO DE MATO GROSSO, AOS 05 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2014.**

**JOSE ANTONIO DUBIELLA  
PREFEITO MUNICIPAL**